



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13853.000136/2002-09
Recurso nº. : 148.205
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 1999
Recorrente : JUSTINO DE MORAIS IRMÃOS S/A
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº : 101-95.830

IRPJ E CSLL – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
ARROLAMENTO DE BENS - AUSÊNCIA – Ausente o
arrolamento de bens como garantia de instância administrativa,
não deve ser conhecido o recurso voluntário apresentado.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por JUSTINO DE MORAIS IRMÃOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13853.000136/2002-09
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.830

Recurso nº. : 148.205
Recorrente : JUSTINO DE MORAIS IRMÃOS S/A

RELATÓRIO

JUSTINO DE MORAIS IRMÃOS S/A, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 112/122) contra o Acórdão nº 5.045 de 12/02/2004 (fls. 100/105), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 15 e CSLL, fls. 20.

Consta da peça básica da autuação (fls. 16/18), em resumo, a glosa de despesas correspondentes a valores pagos ou creditados aos sócios da empresa a título de comissões, correção monetária e juros sobre essas comissões, decorrentes de aval prestado por estes, nas mesmas bases cobradas pelas instituições financeiras a um custo anual de 3%, em virtude de intermediação em contrato de mútuo firmado pela contribuinte perante terceiros para pagamento de débitos previdenciários, conforme demonstrado à fl. 25.

O enquadramento legal deu-se com base nos artigos 195, I, 197 e parágrafo único, 242 e 243, todos do RIR/94.

Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 82/92.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu, por maioria de votos, pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Glosa de Despesas. Necessidade.

PROCESSO Nº. : 13853.000136/2002-09
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.830

São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Tributação Reflexa. CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Nulidade.

São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa..

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 31/03/2004 (fls. 111) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 28/04/2004 (fls. 112), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que em momento algum restou cabalmente comprovada a desnecessidade das despesas incorridas, ou ainda, a ilegalidade da operação realizada, como insinua o autuante;
- b) que a acusação fiscal diz que os sócios são os beneficiários dos valores pagos por conta dos avais prestados nos empréstimos tomados pela empresa. Não é isso que aconteceu! A remuneração pelos avais concedidos em benefício da empresa tem como destinatários os administradores eleitos em assembléia geral da sociedade. Não há, portanto, como incorretamente alegado pelo Fisco, remuneração indireta a sócio ou acionista. Assim, a autuação tomou como premissa um fato inexistente, já que a remuneração pelos avais foi atribuída aos administradores e não aos acionistas. Sabidamente, a função de administrador não se confunde com a condição de sócio ou acionista;
- c) que não basta o Fisco levantar o chavão ou o clichê de que a despesa não é necessária por não ser usual e normal. É

preciso que tais elementos sejam, objetivamente apontados pelo lançamento. Sem tais elementos, a glosa da despesa resta centrada unicamente no juízo subjetivo do autuante;

- d) que as despesas estão vinculadas aos avais oferecidos pelos seus administradores como exigência dos estabelecimentos bancários para a concessão dos empréstimos à pessoa jurídica. Com é de praxe comercial, o garantidor de uma dívida obtida por uma outra pessoa, na condição de avalista, exige o pagamento da quantia previamente contratada, como forma de uma compensação pelo risco que corre de comprometer bens seus caso a dívida não venha a ser suportada pelo real devedor;
- e) que, sem esses avais a pessoa jurídica não consegue obter recursos com terceiros. Portanto, tais gastos são usuais e necessários na vida da empresa. Quanto à normalidade da operação, o próprio autuante atesta que o pagamento observou os parâmetros definidos pelo mercado, o que lhe confere o caráter de normalidade, que é o último requisito definidor da dedutibilidade dessas despesas;
- f) que a remuneração foi paga aos administradores por conta dos avais por eles oferecidos em benefício da pessoa jurídica. Não foi um ato praticado por sócio. Foi ato praticado por administrador, que, além do exercício do cargo para o qual foi nomeado, presta outro serviço à sociedade, consistente em assumir em caráter pessoal, por conta do aval concedido, a responsabilidade pelos empréstimos tomados pela sociedade. Essa tarefa não é inerente ao cargo de administrador. É uma ação praticada extraordinariamente, com risco sobre o patrimônio pessoal do administrador avalista;
- g) que resta evidenciado que a suspeita sobre a liberalidade no pagamento das verbas em foco, que no final das contas é o real motivo da glosa das despesas, é infundada. Não houve liberalidade. Os gastos com avais, embora pagos aos seus

 

PROCESSO Nº. : 13853.000136/2002-09
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.830

administradores, são dispêndios necessários para a obtenção de recursos de terceiros aplicados na sua atividade.

Às fls. 151, o despacho da DRF em Ribeirão Preto - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista a liminar em Mandado de Segurança concedida em 15/09/2005, determinando o processamento do recurso voluntário e suspendendo a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, bem como a exclusão do contribuinte da sistemática do REFIS.

Posteriormente, em 05/05/2006, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.02.010594-0, na qual foi revogada a liminar concedida e denegada a segurança.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

Como visto do relatório, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.02.010594-0, na qual foi revogada a liminar concedida e denegada a segurança para o seguimento do recurso voluntário sem o regular arrolamento de bens no valor equivalente a 30% da exigência fiscal.

A norma legal que prevê o arrolamento de bens para o seguimento do recurso voluntário (artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002), estabelece *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º.

Sendo o arrolamento de bens no valor correspondente a 30% da exigência fiscal (parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972) pressuposto

PROCESSO Nº. : 13853.000136/2002-09
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.830

de admissibilidade do recurso voluntário e o mesmo não tendo sido apresentado pela recorrente, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário por descumprimento de condição de essencial de procedibilidade do mesmo.

É como voto.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ